

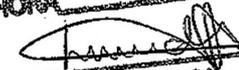
EXMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

RECEBIDO

EM 15/08/2019

HORA 10:22


ASSINATURA
DETLB

MANOEL EDUARDO DA SILVA, brasileiro, divorciado, autônomo, portador da carteira de identidade nº 27. 528.124-4 expedido pelo Detran, inscrito CPF sob o nº 488.508.537-34, título eleitoral nº 0621 7210 0370 zona 172ª, residente e domiciliado a rua F. II nº 12, Ferradura, nessa cidade, vem respeitosamente à sua presença, com base nos arts. 4º, VII, VIII e X e 5º in fine do **DECRETO-LEI 201/67**, apresentar **DENÚNCIA COM PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CARGO** em face do Senhor **CARLOS HENRIQUE GOMES PINTO**, o que efetivamente o faz com base nos seguintes fatos e fundamentos de direito:

- 1 - Como já é público e notório – ver o processo judicial nº 0004396-53.2015.8.19.0078 que tem seu tramite junto a Comarca de Armação dos Búzios – o MM. Juiz de Direito aceitou e acolheu na íntegra o pedido ali formulado contra o atual Prefeito acima apontado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
- 2 - Na decisão – veja-se a íntegra na cópia acostada – o digno Magistrado enfatiza, in verbis,

O ilustre representante do Ministério Público apresentou, às fls. 25/28, requerimento para o afastamento cautelar do acusado CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES de sua função pública, a saber, do exercício de mandato eletivo. Sendo que o aludido réu é atualmente o presidente da Câmara de Vereadores de Armação dos Búzios. Ressalto que um dos crimes imputados é o de formação de quadrilha, que é delito permanente, haja vista que a 'societas sceleris' é estrutura arquitetada pelos seus integrantes para a prática de crimes. Destarte, a objetividade jurídica protegida é a paz pública, in casu, como se trata, em tese, de quadrilha formada para a prática de crimes contra a Administração Pública, a objetividade jurídica protegida é, também, a regularidade da Administração Pública e a probidade administrativa. Destaco que o réu CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES já foi condenado anteriormente por este mesmo Juízo por crime contra a Lei Geral de Licitações, nos autos do processo n.º 0001234-55.2012.8.19.0078. Não tem relevância para a cautelaridade do processo o fato de o acusado hodiernamente exercer outro cargo, agora no Poder Legislativo, pois o Poder é uno, apenas as funções são tripartidas. No caso do cargo exercido pelo acusado CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES, o mesmo, agora como Presidente da Câmara de Vereadores, é quem preside o poder que justamente fiscaliza as contas públicas municipais, quando outrora, na tese ministerial, quando exercente de pasta executiva em cargo político descumpria os



deveres de probidade. O que está em jogo é o direito da boa administração, do funcionamento dos órgãos e dos serviços públicos, mormente do poder que fiscaliza o próprio poder executivo municipal.

...

Insta destacar que, em relação ao acusado CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES, que no processo no qual o mesmo já foi condenado contra a Administração Pública, o mesmo fora afastado 'iníto lītīs' por força de decisão judicial (processo nº 0001234-55.2012.8.19.0078) a requerimento ministerial que veio a ser confirmada pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (Segue em anexo cópia da: (i) decisão judicial; (ii) decisão da 3ª Câmara Criminal e (iii) da sentença). Assim, o agente fora diplomado em mandato eletivo quando afastado por decisão judicial em processo penal de cargo político de secretário municipal de serviços públicos. Processo este no qual fora condenado recentemente em 1ª instância, como acima indicado. Destaco, ainda, o teor da ementa do Acórdão proferido nos autos do processo n.º 0040449-78.2012.8.19.0000 pela 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que confirmou o afastamento do réu CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES do cargo de secretário municipal de serviços públicos do Município de Armação dos Búzios no processo criminal n.º 0001234-55.2012.8.19.0078, no qual o mesmo foi recentemente condenado por crime previsto no artigo 90 da Lei 8.666/93.

...

Ante o exposto, DEFIRO o requerido pelo MP e DECRETO o afastamento do RÉU CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES da função pública por ele exercida. Expeça-se imediatamente MANDADO DE INTIMAÇÃO para o acusado para que tome ciência desta decisão. Expeça-se MANDADO DE INTIMAÇÃO para intimar o Vice-Presidente da Câmara de Vereadores de Armação dos Búzios para que cumpra a presente decisão no prazo de 24 horas a contar do momento da intimação (devendo o OJA anotar em sua certidão a hora do cumprimento do mandato). Deve a Câmara de Vereadores comprovar nos autos, mediante ofício com cópias dos atos administrativos praticados, do afastamento do acusado da função pública (vereador e presidência da Câmara) no prazo máximo de 36 horas. Dê-se ciência ao MP.

3 - Como também é de conhecimento público, o Sr. Prefeito continua recorrendo mesmo diante das sentenças contra ele prolatadas.

Ressalte-se que nas eleições municipais de 2016, CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES se candidatou a vice-prefeito. Com o afastamento do prefeito ANDRÉ GRANADO NOUGUEIRA DA GAMA que também estava condenado por fraude na saúde municipal juntamente com outros (na ordem de 13 (treze) milhões de reais), quando o era secretário de saúde do prefeito ANTONIO CARLOS DA CUNHA – TONINHO BRANCO.

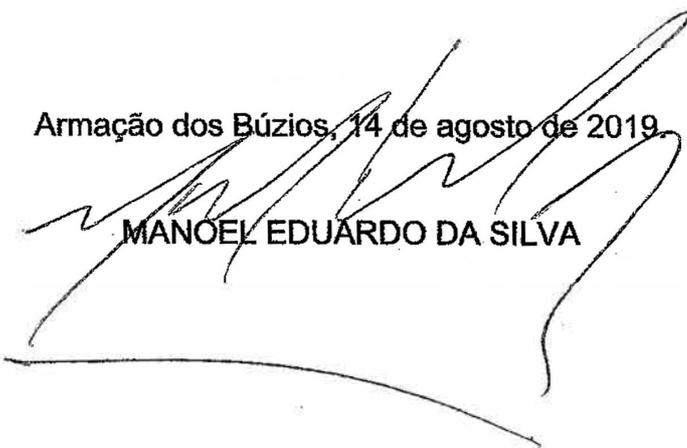
Em suma, já são 11 afastamentos do Prefeito titular, e 11 entradas do vice CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES. Fato que vem criando uma grande instabilidade e insegurança jurídica no município de Armação dos Búzios sem que a Câmara Municipal, diante de tudo isso tenha tomado uma posição como Poder. Mas não é só isto.

4 - O Sr. CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES vem pagando verbas remanescentes de ex-secretários EXONERADOS pelo prefeito afastado e em seguida vem NOMEANDO os mesmos personagens permitindo desperdício com verbas do orçamento aprovado, visando se fortalecer politicamente, para as eleições de ano de 2020.

5 - Tais condutas, além de malferir a Lei de Improbidade Administrativa, afronta condutas típicas relacionadas no Decreto Lei nº 201/67 previstas no art. 4º incisos VI e X.

Por tudo isto, vem o Requerente oferecer a presente DENÚNCIA solicitando, na forma do art. 5º, que seja ela submetida ao Plenário deste Parlamento.

Armação dos Búzios, 14 de agosto de 2019.



MANOEL EDUARDO DA SILVA

Consulta Processual por Número - Segunda Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº: 0004396-53.2015.8.19.0078

TJ/RJ - 14/08/2019 17:27 - Segunda Instância - Autuado em 05/07/2016

Processo eletrônico - clique aqui para visualizar.

Classe: ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
Assunto: Crimes da Lei de licitações / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL
 Quadilha ou Bando / Crimes contra a Paz Pública / DIREITO PENAL
 Crime Continuado / Aplicação da Pena / Parte Geral / DIREITO PENAL
Localização: DGJUR - SECRETARIA DO 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Órgão Julgador: SEGUNDO GRUPO DE CAMARAS CRIMINAIS
Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
REU: CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES

[Listar todos os personagens](#)

Processo originário: 0004396-53.2015.8.19.0078
 RIO DE JANEIRO ARMAÇAO DOS BUZIOS 1 VARA

FASE ATUAL: Despacho - Mero expediente
Data do Movimento: 13/08/2019 14:56
Tipo: Mero expediente
Magistrado: DES. JOAO ZIRALDO MAIA
Terminativo: Não
Despacho: Certifique-se a tempestividade do recurso interposto.
Destino: DGJUR - SECRETARIA DO 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

SESSAO DE JULGAMENTO

Data do Movimento: 30/07/2019 14:00
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Procedência
COMPL.3: Julgado Procedente o Pedido - Unanimidade
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Procedência
COMPL.3: Julgado Procedente o Pedido - Unanimidade
Data da Sessão: 30/07/2019 14:00
Antecipação de Tutela: Não
Liminar: Não
Presidente: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE
Relator: DES. JOAO ZIRALDO MAIA
Designado p/ Acórdão: DES. JOAO ZIRALDO MAIA
Votação: Por Unanimidade
Decisão: Julgado Procedente o Pedido - Unanimidade
Texto: Por unanimidade de votos julgou-se procedente o pedido Ministerial, para determinar o declínio da competência para a 1ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios, tudo nos termos do voto do Des. Relator. (usou da palavra o Advogado, Dr. Marcio Alvim Trindade Braga)

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

Data da Publicacao: 24/01/2017
Folhas/Diario: 125/126
Número do Diário: 2617428

INTEIRO TEOR

Íntegra do(a) Despacho Mero expediente - Data: 26/07/2016
Íntegra do(a) Decisão Indefinido - Data: 06/12/2016
Íntegra do(a) Acórdão - Data: 20/12/2016
Íntegra do(a) Despacho Mero expediente - Data: 30/05/2019
Íntegra do(a) Despacho Em Mesa - Data: 03/07/2019
Íntegra do(a) Acórdão - Data: 31/07/2019
Íntegra do(a) Despacho Mero expediente - Data: 13/08/2019



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
2º Grupo de Câmaras Criminais



Ação Penal n.º 0004396-53.2015.8.19.0078

FLS.1

AUTOR: **MINISTÉRIO PÚBLICO**
DENUNCIADO: **CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES**
Dr. Antônio Oliboni OAB/RJ n.º 58.881
RELATOR: **DES. JOÃO ZIRALDO MAIA**

EMENTA. AÇÃO PENAL. FRAUDE EM LICITAÇÃO. ATOS PRATICADOS ANTES DA INVESTIDURA EM CARGO. QUESTÃO DE ORDEM EM AÇÃO PENAL 937. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. No julgamento da AP n.º 937, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso (03.05.2018), analisando Questão de Ordem, o Plenário do STF firmou entendimento no sentido de restringir o alcance da prerrogativa de foro dos deputados federais e senadores, e consideraram que esta somente se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo, assim considerado como início da data da diplomação, e "relacionados às funções", ou seja, *propter officium*, raciocínio que deve ser aplicado, em respeito ao princípio da simetria, nas Cortes Estaduais, a restringir a regra de competência prevista no artigo 161, IV, "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, hipótese vertente. **DECLINADA A COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Procedimento Investigatório do Ministério Público de nº **0004396-53.2015.8.19.0078**, onde figuram as partes preambularmente epigrafadas, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem o Colendo Segundo Grupo de Câmaras Criminais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão realizada no dia 30/07/2019, por **unanimidade** de votos, EM DECLINAR DA COMPETÊNCIA PARA O JUÍZO DA PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, nos termos do voto do Des. Relator.

Secretaria do Segundo Grupo de Câmaras Criminais
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjri.jus.br

(P)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
2º Grupo de Câmaras Criminais



Ação Penal n.º 0004396-53.2015.8.19.0078

FLS.2

RELATÓRIO e VOTO

Em 14/10/2015, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de **SERGIO EDUARDO BATISTA XAVIER DE PAULA, ELIZABETH DE OLIVEIRA BRAGA, FAUSTINO DE JESUS FILHO, CAROLINA MARIA RODRIGUES DA SILVA, CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES, CRISTINA AMARAL LIMA BRAGA, EDÉLCIO RIBEIRO PEREIRA, PEDRO PAULO MIGUEL DA SILVA, CELSO LUIS DE SOUZA, CARLOS MAGNO FRAGA DA SILVA, PAULO ROBERTO DE CASTRO TEIXEIRA e OLIVIO VINICIUS AGUIAR DA SILVA**, narrando que:

“No dia 24 de abril de 2009, durante o procedimento de licitação n.º 42/2009, realizado na sede da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios; nesta Comarca, os denunciados SÉRGIO EDUARDO, ELIZABETH DE OLIVEIRA e FAUSTINO DE JESUS, agindo com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios, inseriram declaração falsa no procedimento administrativo n.º 2845/09, destinado a contratação de empresa para realizar obras de reparo nas ruas do Bairro da Ferradura.

Para tanto, na ata de abertura da carta convite n.º 42/2009, datada de 24 de abril de 2009, os três denunciados fizeram constar que naquela data “foi determinado que os presentes apusessem suas rubricas em todos os invólucros contendo os documentos para habilitação e entregues à Comissão de Licitações, os quais, imediatamente após, foram abertos, e as peças neles contidas, devidamente conferidas, também foram rubricadas pelos membros...” (fls. 71 PA 2845/09 ref. a licitação 42 de 2009). Ressalte-se que os invólucros rubricados pelos licitantes não constam do procedimento administrativo.

Na assentada da ata de encerramento consta que no dia 24 de abril de 2009, “Na forma definida no respectivo instrumento convocatório, inicialmente foram recebidos e analisados os documentos para habilitação dos presentes...” (fls. 109 do PA 2845/09).

Entretanto, o documento de habilitação da empresa MEGA ENGENHARIA LTDA “COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL” do CNPJ (fls. 94 PA 2845/2009 ref. licitação 42/09) foi emitido no dia 08 de maio de 2009, ou seja, quase duas semanas após a sessão que declarou a empreiteira POLÍGONO DE BÚZIOS LTDA vencedora da licitação pelo valor global de R\$ 127.650,55 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta reais). Houve montagem do processo licitatório.

Também nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados SÉRGIO EDUARDO, ELIZABETH BRAGA e FAUSTINO DE JESUS, membros da Comissão de Licitação, os denunciados EDÉLCIO e PEDRO PAULO, sócios administradores da empresa Empreiteira Poligono de Búzios e o denunciado CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES, Secretário Municipal de

Secretaria do Segundo Grupo de Câmaras Criminais
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(P)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
2º Grupo de Câmaras Criminais



Ação Penal n.º 0004396-53.2015.8.19.0078

FLS.3

Serviços Públicos à época, agindo com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios, admitiram e deram causa a vantagem em favor de adjudicatário sem autorização legal e durante a execução de contrato celebrado com o Município de Armação dos Búzios.

O então secretário municipal de serviços públicos, o denunciado CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES, deu início ao procedimento administrativo através da solicitação de serviços, autorizou a execução da despesa, homologou o certame fraudado, além de ter assinado o contrato administrativo nQ 34/09 e nota de empenho no valor de R\$ 127.650,55 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e cinquenta reais) em favor da empresa adjudicatária EMPREITEIRA POLÍGONO DE BÚZIOS.

O sócio administrador da POLÍGONO DE BÚZIOS, o denunciado PEDRO PAULO MIGUEL simulou a participação da empresa no certame fraudado, entregando a documentação, celebrando o respectivo contrato n.º 34/2009 e, em comunhão de ações e desígnios com o denunciado EDÉLCIO RIBEIRO, recebendo o valor acima citado sem ter efetivamente participado da concorrência pública, de forma ilegal.

No dia 30 de junho de 2009, na sede da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, nesta Comarca, os denunciados SÉRGIO EDUARDO, ELIZABETH DE OLIVEIRA e FAUSTINO DE JESUS, agindo com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios, inseriram declaração falsa no procedimento licitatório n.º 3683/2009, destinado a contratação de empresa para prestar serviços de manutenção de computadores e impressoras da secretaria municipal de desenvolvimento social, trabalho e renda.

Para tanto, na ata de abertura da carta convite n.º 94/2009, datada de 30 de junho de 2009, os três denunciados fizeram constar que naquela data "foi determinado que os presentes apusessem suas rubricas em todos os invólucros contendo os documentos para habilitação entregues à Comissão de Licitações, os quais, imediatamente após, foram abertos, e as peças neles contidas, devidamente conferidas, também foram rubricadas pelos membros..." (fls. 61 PA 3683/2009 do Município de Búzios). Ressalte-se que os invólucros rubricados pelos licitantes não constam do procedimento administrativo.

Na assentada da ata de encerramento consta que no dia 30 de junho de 2009, "Na forma definida no respectivo instrumento convocatório, inicialmente foram recebidos e analisados os documentos para habilitação dos presentes, do que decorreu a qualificação das firmas..." (fls. 91 do PA 3683/2009 do Município de Búzios).

Entretanto, o documento de habilitação da empresa Info Búzios — Informática Ltda "COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL" do CNPJ (fls. 78 PA 3683/2009) foi emitido no dia 10 de outubro de 2009, ou seja, 4 (quatro) MESES após a sessão que declarou a citada empresa vencedora da licitação pelo valor global de R\$ 22.050,00 (vinte e dois mil, cinquenta reais). Houve montagem do processo licitatório.

Secretaria do Segundo Grupo de Câmaras Criminais
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjri.jus.br

(P)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
2º Grupo de Câmaras Criminais



Ação Penal n.º 0004396-53.2015.8.19.0078

FLS.4

Também nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados SÉRGIO EDUARDO, ELIZABETH BRAGA e FAUSTINO DE JESUS, membros da Comissão de Licitação, o denunciado CELSO LUIS, sócio administrador da empresa INFO BÚZIOS e a denunciada CRISTINA AMARAL LIMA BRAGA, Secretária Municipal de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, agindo com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios, admitiram e deram causa a vantagem em favor de adjudicatário sem autorização em lei e durante a execução de contrato celebrado com o Município de Armação dos Búzios.

A secretária municipal de desenvolvimento social, trabalho e renda, denunciada CRISTINA AMARAL, deu início ao procedimento administrativo através da solicitação de serviços, autorizou a execução da despesa, homologou o certame fraudado, celebrou o contrato administrativo n.º 49/09 e assinou duas notas de empenho no valor total de R\$ 22.050,00 (vinte e dois mil e cinquenta reais) em favor da empresa adjudicatária INFO BÚZIOS.

O sócio administrador da empresa INFO BÚZIOS, denunciado CELSO LUIS, simulou a participação da empresa no certame fraudado, entregando a documentação da empresa, assinando as atas de abertura e encerramento do convite n.º 94/2009, o contrato administrativo n.º 49/2009, o que permitiu a obtenção da vantagem indevida no montante já mencionado, sem que a empresa tenha efetivamente participado da concorrência, ou seja, sem respaldo legal.

No dia 22 de outubro de 2009, na sede da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, nesta Comarca, os denunciados SÉRGIO EDUARDO, ELIZABETH DE OLIVEIRA e FAUSTINO DE JESUS, agindo com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios, inseriram declaração falsa no procedimento licitatório n.º 7916/2009, destinado a contratação de empresa para prestar serviços de manutenção de iluminação interna de unidades escolares do Município.

Para tanto, na ata de abertura da carta convite n.º 161/2009, datada de 22 de outubro de 2009, os três denunciados fizeram constar que naquela data "foi determinado que os presentes apusessem suas rubricas em todos os invólucros contendo os documentos para habilitação entregues à Comissão de Licitações, os quais, imediatamente após, foram abertos, e as peças neles contidas, devidamente conferidas, também foram rubricadas pelos membros..." (fls. 34 MP/RJ 2015.00921401). Ressalte-se que os invólucros rubricados pelos licitantes não constam do procedimento administrativo.

Na assentada da ata de encerramento consta que no dia 22 de outubro de 2009, "Na forma definida no respectivo instrumento convocatório, inicialmente foram recebidos e analisados os documentos para habilitação dos presentes, do que decorreu a qualificação das firmas..." (fls. 57 do MP/RJ n.º 2015.00921401).

Secretaria do Segundo Grupo de Câmaras Criminais
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjri.jus.br

(P)





Ação Penal n.º 0004396-53.2015.8.19.0078

FLS.5

Entretanto, o documento de habilitação da empresa Centelha Equipamentos Elétricos Ltda "COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E SITUAÇÃO CADASTRAL" do CNPJ (fls. 40 MP/RJ 2015.00921401) foi emitido no dia 27 de outubro de 2009, ou seja, 5 (cinco) dias após a sessão que declarou a firma WPO-RJ Comércio de Materiais Elétricos e Serviços Ltda vencedora da licitação pelo valor global de R\$ 49.768,50 (quarenta e nove mil, setecentos e sessenta e oito reais). Houve montagem do processo licitatório.

Também nas mesmas condições de tempo e lugar, os denunciados SÉRGIO EDUARDO, ELIZABETH BRAGA e FAUSTINO DE JESUS, membros da Comissão de Licitação, os denunciados PAULO ROBERTO e OLIVIO VINICIUS, sócios administradores da empresa WPO-RJ Comércio de Materiais Elétricos e Serviços Ltda e a denunciada CAROLINA MARIA RODRIGUES DA SILVA, Secretária Municipal de Educação, agindo com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios, admitiram e deram causa a vantagem em favor de adjudicatário sem autorização em lei e durante a execução de contrato celebrado com o Município de Armação dos Búzios, sem a devida autorização legal.

A secretária municipal de educação, denunciada CAROLINA MARIA RODRIGUES, deu início ao procedimento administrativo através da solicitação de serviços, autorizou a execução da despesa, homologou o certame fraudado, além de ter assinado a 3 (três) notas de empenho no valor total de R\$ 47.768,50 (quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e oito reais) em favor da empresa adjudicatária WPO - RJ.

O representante legal da empresa WPO — RJ, denunciado CARLOS MAGNO, simulou a participação da empresa no certame fraudado, entregando a documentação e assinando as atas de abertura e encerramento do convite nº 161/2009.

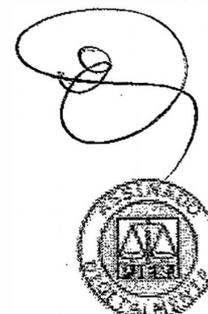
Os sócios administradores da referida empresa, denunciados PAULO ROBERTO e OLÍVIO, agindo com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios com o denunciado CARLOS MAGNO recebendo o valor empenhado na execução do respectivo contrato administrativo, sem terem efetivamente participado da concorrência pública.

No período compreendido entre os dias 24 de abril de 2009 até pelo menos dia 22 de outubro de 2009, os denunciados SÉRGIO EDUARDO, ELIZABETH DE OLIVEIRA, FAUSTINO DE JESUS, CARLOS HENRIQUE, CAROLINA MARIA, CRISTINA DO AMARAL, EDÉLCIO RIBEIRO, PEDRO PAULO, CARLOS MAGNO, PAULO ROBERTO, OTÁVIO VINÍCIUS e CELSO LUIS, agindo com vontade livre e consciente e em comunhão de ações e desígnios, se associaram entre si e com o fim de cometer crimes contra lei de licitações públicas.

Para tanto, conforme narra a denúncia, os denunciados SÉRGIO, ELIZABETH e FAUSTINO, integrantes da comissão de licitação do Município de Búzios em 2009, simulavam a realização de licitação em serviços e obras solicitadas pelos então Secretários CARLOS HENRIQUE, CRISTINA DO

Secretaria do Segundo Grupo de Câmaras Criminais
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjri.jus.br

(P)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
2º Grupo de Câmaras Criminais



Ação Penal n.º 0004396-53.2015.8.19.0078

FLS.6

AMARAL e CAROLINA MARIA, que também eram responsáveis pela homologação, adjudicação e celebração dos contratos administrativos com as empresas vencedoras dos certames, cujos sócios e representantes legais são os denunciados EDÉLCIO, PEDRO, CARLOS MAGNO, PAULO ROBERTO, OLÍVIO VINÍCIUS e CELSO LUIS, que foram beneficiados com a fraude recebendo os valores referente às contratações sem nunca terem participado das licitações”.

Por tais fatos, deu os denunciados SÉRGIO EDUARDO, ELIZABETH BRAGA e FAUSTINO DE JESUS como incurso nas penas dos artigos 299 (3x), n/f do 71, ambos do Código Penal, c/c artigo 92 da Lei n.º 8.666/93 (3x), também n/f do artigo 71 do CP, e artigo 288 do Código Penal, os três em cúmulo material, e CARLOS HENRIQUE, CAROLINA MARIA, CRISTINA DO AMARAL, EDELICIO, PEDRO PAULO, OLÍVIO VINÍCIUS, PAULO ROBERTO, CARLOS MAGNO e CELSO LUIS nas do artigo 92 da Lei n.º 8.666/93 (3x), n/f do artigo 71 do CP, e artigo 288, do Código Penal, os dois em cúmulo material.

Essa denúncia foi recebida em 14/10/2015 pelo Juiz em exercício na 1ª Vara da Comarca de Armação de Búzios, Dr. MARCELO ALBERTO CHAVES VILLAS, seguindo, a partir daí, regular curso, constando dos autos: decretação do afastamento do réu Carlos Henrique Pinto Gomes da função pública então exercida – Presidente da Câmara de Vereadores local (e-doc. 000051) -, citação e apresentação de defesas prévias dos réus.

Impetrado *Habeas Corpus* em favor do citado parlamentar, foi, pelo E. Segundo Grupo de Câmaras, parcialmente concedida a ordem para decretar a nulidade da decisão que afastou o paciente, vereador, de sua função pública em razão do foro por prerrogativa de função, e determinar a remessa dos autos da ação penal originária para o Tribunal de Justiça, mas sem prejuízo dos atos já realizados e das provas já produzidas (e-doc. 000250).

Cumprido o determinado no HC, os autos foram encaminhados a esta Relatoria que instou o i. Procurador Geral de Justiça, o qual, por meio do parecer que consta do e-doc. 000298, opinou “seja declarada a nulidade ab initio do processo crime em face de Carlos Henrique Pinto Gomes” e pelo desmembramento dos autos em relação aos demais réus, que não detém foro por prerrogativa.

Secretaria do Segundo Grupo de Câmaras Criminais
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjri.jus.br

(P)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
2º Grupo de Câmaras Criminais



Ação Penal n.º 0004396-53.2015.8.19.0078

FLS.7

Em 14.12.2016, este E. Grupo de Câmaras, à unanimidade de votos e seguindo o voto deste Relator, determinou o desmembramento do feito e a remessa ao Procurador-Geral de Justiça para as providências cabíveis (e-docs. 000304 e 000305).

Sem razão plausível, os autos somente foram encaminhados à PGJ em 03.06.2019 e o Dr. RICARDO RIBEIRO MARTINS, através da cota que consta do e-doc. 000535, sustentou que entre a publicação da decisão de desmembramento e a o momento atual *"sobrevio o célebre aresto do Supremo Tribunal Federal que - no julgamento da ação penal nº 937 - redesenhou as margens da chamada competência originária, deixando assentado que "o foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas."*

Assim, como o acusado teria, em tese, praticado os crimes em comento no ano de 2009, quando então Secretário Municipal de Serviços Públicos da comarca de origem, ou seja, antes de sua diplomação como vereador, este Grupo de Câmaras não seria mais o competente para conhecer da questão, pugnando, então, pela baixa e remessa do feito à 1ª Vara da Comarca de Armação de Búzios.

Este é o breve relatório.

No julgamento da AP n.º 937, de Relatoria do Ministro Roberto Barroso (03.05.2018), analisando Questão de Ordem, o Plenário do STF firmou entendimento no sentido de restringir o alcance da prerrogativa de foro dos deputados federais e senadores, e consideraram que esta somente se aplica aos crimes cometidos durante o exercício do cargo, assim considerado como início da data da diplomação, e "relacionados às funções", ou seja, *propter officium*, raciocínio que deve ser aplicado, em respeito ao princípio da simetria, nas Cortes Estaduais, a restringir a regra de competência prevista no artigo 161, IV, "d" da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Aliás, o E. STJ, após tal decisão, também encaminhou ação penal proposta em face de então Governador de Estado para uma das varas criminais comuns ao fundamento de que o crime teria, em tese, sido praticado antes da investidura no cargo (AgRg na APn 866/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 03/08/2018).

Secretaria do Segundo Grupo de Câmaras Criminais
Beco da Música, 175, 1º andar – Sala 104 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 – E-mail: 04ccri@tjrj.jus.br

(P)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
2º Grupo de Câmaras Criminais



Ação Penal n.º 0004396-53.2015.8.19.0078

FLS.8

Nesse sentido, inclusive, vem se posicionando este E. Grupo de Câmaras (0002057-37.2016.8.19.0030 - Des. Mônica Tolledo de Oliveira - 21.05.2019; 0047684-23.2017.8.19.0000 - Des. Márcia Perrini Bodart - 26.03.2019; 0000968-98.2018.8.19.0000 - Des. Gizelda Leitão Teixeira - 08.08.2018).

Dito isso, da leitura da denúncia já reproduzida infere-se, como bem salientou o i. Subprocurador-Geral de Justiça, que os crimes imputados ao réu foram praticados quando este exercia função de Secretário Municipal, tendo sido investido no cargo de vereador posteriormente.

Respeitados, então, a jurisprudência da Suprema Corte e o princípio da simetria, não mais subsiste o foro por prerrogativa de função, pelo que meu voto é pelo encaminhamento dos autos ao juízo da 1ª Vara da Comarca de Armação dos Búzios, preservando-se a validade dos atos até então praticados.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2019.

Desembargador JOÃO ZIRALDO MAIA
Relator

Secretaria do Segundo Grupo de Câmaras Criminais
Beco da Música, 175, 1º andar - Sala 104 - Lâmina IV
Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5004 - E-mail: 04ccri@tjri.jus.br

(P)



Consulta Processual por Número - Segunda Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº: 0040449-78.2012.8.19.0000

TJ/RJ - 15/08/2019 07:56 - Segunda Instância - Autuado em 24/07/2012

[Processo eletrônico - clique aqui para visualizar.](#)

Classe: HABEAS CORPUS
Assunto: Crimes da Lei de licitações / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL
Localização: DGCON DEPTO GESTAO DE ACERVOS ARQUIVISTICOS

Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CRIMINAL
Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
IMPTE: SERGIO LUIZ DA SILVA SANTOS e outro
PACTE: RUY FERREIRA BORBA FILHO e outros
AUTORIDADE COATORA: 1A. VARA DA COMARCA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

[Listar todos os personagens](#)

Processo originário: [0001234-55.2012.8.19.0078](#)
RIO DE JANEIRO ARMAÇAO DOS BUZIOS 1 VARA
Processo apenso: [0051393-42.2012.8.19.0000](#)

FASE ATUAL: Arquivamento Definitivo
Data do Movimento: 23/11/2012 17:18
Tipo: Definitivo
Destino: DGCON DEPTO GESTAO DE ACERVOS ARQUIVISTICOS

SESSAO DE JULGAMENTO

Data do Movimento: 11/09/2012 13:00
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Denegação
COMPL.3: Habeas corpus
Resultado: Com Resolução do Mérito
Motivo: Denegação
COMPL.3: Habeas corpus
Data da Sessão: 11/09/2012 13:00
Antecipação de Tutela: Não
Liminar: Não
Presidente: DES. VALMIR DE OLIVEIRA SILVA
Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Designado p/ Acórdão: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Votação: Por Unanimidade
Decisão: Denegado o Habeas Corpus - Unanimidade
Texto: POR UNANIMIDADE FOI A ORDEM DENEGADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

Data da Publicacao: 01/10/2012
Folhas/Diario: 147/153
Número do Diário: 1433791



INTEIRO TEOR

Íntegra do(a) Decisão Não-Concessão - Data: 26/07/2012
Íntegra do(a) Despacho Mero expediente - Data: 03/09/2012
Íntegra do(a) Despacho Em Mesa - Data: 10/09/2012
Íntegra do(a) Acórdão - Data: 27/09/2012
Íntegra do(a) Despacho Mero expediente - Data: 02/10/2012

Gravações de Audiências da 1ª Instância:

Data: 05/03/2013 14:00 - Descrição: Interrogatório

INTEIRO TEOR

Íntegra do(a) Decisão Não-Concessão - Data: 26/07/2012

Íntegra do(a) Despacho Mero expediente - Data: 03/09/2012

Íntegra do(a) Despacho Em Mesa - Data: 10/09/2012

Íntegra do(a) Acórdão - Data: 27/09/2012

Íntegra do(a) Despacho Mero expediente - Data: 02/10/2012

Gravações de Audiências da 1ª Instância:

Data: 05/03/2013 14:00 - Descrição: Interrogatório



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N° 0040449-78.2012.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. SERGIO LUIZ DA SILVA SANTOS (OAB/RJ n°66.567)

IMPETRANTE: DR. CAMILO PLAISANT CARNEIRO (OAB/RJ n°152.395)

PACIENTE: RUY FERREIRA BORBA FILHO

PACIENTE: CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES

PACIENTE: FAUSTINO DE JESUS FILHO

PACIENTE: ELIZABETE DE OLIVEIRA BRAGA

PACIENTE: SERGIO EDUARDO BATISTA XAVIER DE PAULA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DA COMARCA DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

(Ação n° 0001234-55.2012.8.19.0078)

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

HABEAS CORPUS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEI 8.666/93. PACIENTES QUE EXERCIAM CARGOS NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. DENÚNCIA INICIALMENTE REJEITADA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO E RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CABIMENTO.

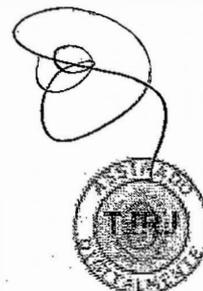
Denúncia oferecida pelo Ministério Público e rejeitada pelo Juiz "a quo" em decisão fundamentada. Recurso em Sentido Estrito, voltando conclusos à Juíza Auxiliar que reconsiderou a decisão proferida, recebendo a denúncia e determinou o afastamento dos pacientes de suas funções públicas.

Violação ao princípio do juiz natural. Inocorrência. O princípio do juiz natural não justifica que os pacientes tenham que ser julgados necessariamente pela pessoa física do Juiz que inicialmente avaliou a pretensão exordial do Ministério Público. Regularidade da atuação da Juíza Auxiliar que fica desde logo constatada pela sua designação em 01/07/2012, através do Ato n° 265, da Presidência do Tribunal de Justiça deste Estado. Daí porque a decisão que recebeu a denúncia não se mostra formalmente ilegal ou viciada por ofensa aos princípios constitucionais.

Afastamento cautelar dos pacientes perfeitamente permitido, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPP, com a redação da Lei n° 12.403/2011.

Ordem denegada. Unânime.

Habeas Corpus n° 0040449-78.2012.8.19.0000



ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **Habeas Corpus** nº 0040449-78.2012.8.19.0000, em que são **impetrantes** SERGIO LUIZ DA SILVA SANTOS (OAB/RJ nº66.567) e CAMILO PLAISANT CARNEIRO (OAB/RJ nº152.395) e **pacientes** RUY FERREIRA BORBA FILHO, CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES, FAUSTINO DE JESUS FILHO, ELIZABETE DE OLIVEIRA BRAGA e SERGIO EDUARDO BATISTA XAVIER DE PAULA, sendo **autoridade coatora** o JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DA COMARCA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia **Terceira Câmara Criminal** deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em denegar a ordem**, nos termos do voto do Relator.

Custas "*ex lege*".

Rio de Janeiro, 11 de setembro de 2012.

DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS N° 0040449-78.2012.8.19.0000

IMPETRANTE: DR. SERGIO LUIZ DA SILVA SANTOS (OAB/RJ n°66.567)

IMPETRANTE: DR. CAMILO PLAISANT CARNEIRO (OAB/RJ n°152.395)

PACIENTE: RUY FERREIRA BORBA FILHO

PACIENTE: CARLOS HENRIQUE PINTO GOMES

PACIENTE: FAUSTINO DE JESUS FILHO

PACIENTE: ELIZABETE DE OLIVEIRA BRAGA

PACIENTE: SERGIO EDUARDO BATISTA XAVIER DE PAULA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª. VARA DA COMARCA DE
ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

(Ação n° 0001234-55.2012.8.19.0078)

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

VOTO

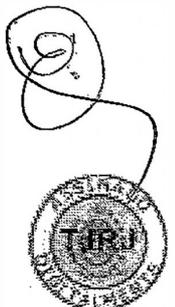
Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido *Liminar*, impetrado por Sergio Luiz da Silva Santos e Camilo Plaisant Carneiro, ambos advogados, inscritos na OAB/RJ sob o n° 66.567 e n°152.395, respectivamente, em favor de Ruy Ferreira Borba Filho, Carlos Henrique Pinto Gomes, Faustino de Jesus Filho, Elizabete de Oliveira Braga e Sergio Eduardo Batista Xavier de Paula, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª. Vara da Comarca de Armação dos Búzios.

Alegam que os pacientes foram denunciados porque supostamente teriam cometido o crime tipificado no artigo 90 da Lei n° 8.666/93:

Em período não determinado, sendo certo ter ocorrido entre os dias 11 de março de 2009 e 27 de julho de 2009, na sede da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios.

(...) os denunciados, conscientes e voluntariamente e em união de ações e desígnios, frustraram, mediante ajuste, combinação e expediente ilícito, o caráter competitivo do procedimento licitatório "Concorrência n° 02/2009" (...), com o intuito de obterem vantagem, para si e para outrem, decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

(doc.00002-n°2)



Pela suposta prática do referido crime requereu o Ministério Público, além do recebimento da denúncia, a **decretação da suspensão do exercício da função pública dos referidos denunciados**, como forma de evitar a reiteração dos atos praticados.

O douto magistrado, excelentíssimo Juiz de Direito Ricardo Pinheiro Machado decidiu pela rejeição da denúncia, por não descrever de que modo, quais as circunstâncias, qual o expediente utilizado e qual teria sido a vantagem obtida, não individualizando as condutas que supostamente teriam sido praticadas pelos recorridos.

Alegam que, irresignado com a decisão que rejeitou a denúncia, o Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito pugnando pelo recebimento da denúncia, e, paralelamente, intentou Mandado de Segurança, pleiteando o deferimento da medida cautelar requerida na denúncia oferecida, que foi liminarmente indeferido.

Em relação ao **Recurso em Sentido Estrito**, a Juíza auxiliar reconsiderou a decisão que rejeitara a denúncia, proferida por outro Juiz, pela via da retratação resolveu **receber a denúncia anteriormente rejeitada, decretar a suspensão do exercício das funções públicas de todos os Denunciados, ora Pacientes**, e proceder com os demais atos pertinentes ao procedimento aplicável ao caso.

Alegam que a decisão proferida pela juíza auxiliar é inexistente, pela falta de assinatura e que houve verdadeiro juízo de exceção, pois a mencionada juíza somente foi designada, por força de um ato administrativo, para atuar como auxiliar após o oferecimento da denúncia e a decisão de rejeição da inicial. Sustentam que houve violação ao art.589 do CPP, segundo o qual o juízo de retratação é exercido em relação ao despacho do juiz que o proferiu.

Postulam, ainda, a tese de falta de justa causa e atipicidade da conduta, por falta da individualização da conduta de cada um dos pacientes e da indicação do dano ao erário, o que torna inepta a denúncia e prejudica o exercício da ampla defesa e do contraditório. Por fim, ressaltam que a decisão que reconsiderou aquela que rejeitou a denúncia não veio devidamente fundamentada.

Desta forma requerem: I- Concessão de liminar in initio litis, para fim de decretar a SUSPENSÃO da tramitação do processo até a decisão definitiva, evitando-se assim a realização do interrogatório designado para o dia 27/07/2012,



bem assim de outros atos que serão passíveis de anulação e que causarão, inevitavelmente, constrangimento ilegal aos Pacientes; **II-** Concessão de liminar para o fim de cassar ou suspender a r. decisão que determinou o afastamento dos cargos e funções públicas dos Pacientes, até decisão definitiva, oficiando-se a Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios. **III-** Qualquer outra medida que se apresente como necessária e oportuna, concedendo a ordem liminarmente ex officio.

NO MÉRITO: A CONCESSÃO da ordem, confirmando a liminar concedida *initio litis*, para o fim de, alternativamente: **a)-** Determinar o trancamento da Ação Penal, por falta de justa causa; **b)-** A DECRETAÇÃO DE NULIDADE da dita decisão que recebeu a denúncia e determinou o afastamento dos Pacientes de suas funções públicas, declarando que o MM Juiz prolator da decisão que rejeitou a denúncia é o único competente para exercer o juízo de confirmação ou retratação no Recurso em Sentido Estrito; **c)-** Determinar a anulação do processo a partir da decisão que reconsiderou a decisão que rejeitou a denúncia, até mesmo em razão da ausência de assinatura; **d)-** Em qualquer hipótese, a decretação de nulidade da decisão que determinou o afastamento dos Pacientes de seus respectivos cargos e funções públicas.

Liminar indeferida (doc.00230).

Informações prestadas pela autoridade coatora (doc.00236).

A Procuradoria Geral de Justiça (doc.00249) é pela denegação da ordem.

É o relatório.

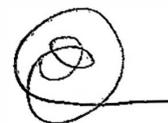
Não cabe razão aos impetrantes.

Os pacientes foram denunciados como incurso nas sanções do delito previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Insta salientar que não se exige, num primeiro momento, a individualização da conduta de cada paciente, visto que se trata de crime de autoria coletiva. O essencial é que a conduta venha narrada com todas as circunstâncias, de modo a permitir a defesa dos pacientes, o que foi atendido no presente caso.



A denúncia descreve o fato típico, bem como a conduta dos pacientes, detentores de cargos na Administração Municipal:

Em período não determinado, sendo certo ter ocorrido entre os dias 11 de março de 2009 e 27 de julho de 2009, na sede da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, situada na Estrada da Usina, no 600, Centro, nesta Comarca; os denunciados, conscientes e voluntariamente e em união de ações e desígnios, frustraram, mediante ajuste, combinação e expediente ilícito, o caráter competitivo do procedimento licitatório denominado "Concorrência no 02/2009", cujo objeto era a contratação de empresa de engenharia para a execução dos serviços de varrição manual, capina/roçada manual e mecânica, catação e remoção de resíduos sólidos, provenientes das ruas e avenidas setorizadas, pela contratação da empresa Mega Engenharia Ltda., com intuito de obterem vantagem, para si e para outrem, decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

Os denunciados, detentores de cargos na Administração Municipal, eram diretamente responsáveis pela elaboração, processamento e conclusão do aludido procedimento licitatório, que foi autuado no âmbito da Administração sob o no 2830/2009, e que culminaria na contratação de empresa do setor privado ao fito de realizar, dentre outros objetos, a varrição e capina dos logradouros da cidade, que fora dividida em 5 (cinco) setores.

(...)

Imperioso salientar que os denunciados **Faustino, Elizabete e Sérgio** compunham a Comissão Permanente de Licitação à época, estando o último na presidência desta, ficando todos, destarte, responsáveis pela regular tramitação do procedimento licitatório, em observância aos ditames legais.

Noutro giro, o denunciado **Ruy Borba**, então Secretário de Planejamento da Administração Municipal, atuou diretamente na prática do crime, na medida em que a comissão licitatória se tratava de órgão diretamente subordinado à Secretaria Municipal de que era titular, sendo que o denunciado, mesmo diante da flagrante irregularidade, determinou também o prosseguimento do feito com a abertura dos envelopes (fl. 204).

Ademais, remetido o procedimento para análise, apreciação e pronunciamento à Secretaria Municipal de Serviços Públicos, o denunciado **Carlos Henriques**, então titular da pasta, homologou a licitação por concorrência no 02/2009, adjudicando o objeto licitado em favor da presa Mega Engenharia Ltda. e autorizando a emissão de empenho no valor total de R\$ 2.338.226,94 (dois milhões, trezentos e trinta e oito mil, duzentos e vinte e seis reais e noventa e quatro centavos).



Inicialmente, cabe salientar que ambas as decisões vieram devidamente fundamentadas. Tanto a que rejeitou a denúncia, como a que a reconsiderou e recebeu.

Outrossim, a decisão proferida por este Desembargador e que indeferiu a liminar já examinou a questão, passando a integrar este voto, como razão de decidir:

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* buscando a decretação da nulidade da decisão que recebeu a denúncia e determinou o afastamento dos pacientes de suas funções públicas, declarando ainda que o MM. Dr. Juiz de Direito, prolator da decisão que anteriormente rejeitou a denúncia, é o único competente para exercer o juízo de confirmação ou retratação em Recurso em Sentido Estrito e, conseqüentemente, requer a anulação do processo, desde então, e da decisão que determinou o afastamento dos pacientes dos seus respectivos cargos e funções públicas.

Aduz o impetrante, em síntese resumida, que a denúncia oferecida contra os pacientes por infringência do artigo 90 da Lei nº 8.666/93 foi rejeitada pelo excelentíssimo Juiz de Direito Ricardo Pinheiro Machado, pelos fundamentos contidos em decisão ricamente fundamentada, e que, em razão de Recurso em Sentido Estrito, os autos foram remetidos à Juíza Auxiliar Maira Valéria Veiga de Oliveira que reconsiderou a decisão proferida, recebendo a denúncia.

Alega que a decisão não foi assinada e que o juízo de retratação a que alude o artigo 589, *parágrafo único*, do Código de Processo Penal, só pode ser efetuado pelo próprio juiz prolator da decisão que desafiou o recurso, havendo, conseqüentemente, violação ao princípio do juiz natural, ainda mais porque não foi indicada pela juíza auxiliar qualquer dado pertinente a sua designação.

Ingressa no exame da atipicidade da conduta praticada pelos pacientes, insistindo na falta de justa causa para a ação penal e também na ausência de fundamentação da decisão ora increpada.

Pedi liminar no sentido de sustar o interrogatório designado, uma vez que o juiz em exercício, Dr. Ricardo Pinheiro Machado se declarou impedido de realizar qualquer ato instrutório no referido processo, em decorrência da decisão da sua colega.



Examinada a decisão vergastada, percebo que a mesma está também fundamentada, tanto quanto aquela que recebeu a denúncia, e foi assinada digitalmente.

O Recurso em Sentido Estrito tramitou adequadamente, havendo inclusive pronunciamento dos ora denunciados, pelo que não houve ofensa ao princípio do contraditório.

Trata-se de questão polêmica a generalidade da denúncia, em se tratando de delitos dessa natureza, e como bem salientou o próprio impetrante:

(...) As opiniões e convicções dos magistrados são diferentes. Um juiz não necessariamente pensa como seu colega de profissão, como acontece em diversos ramos profissionais, razão pela qual as sentenças ou despachos não necessariamente serão coincidentes, mormente por conta do respeito a independência jurisdicional tanto do magistrado que rejeitou a denúncia, como daquele que exerce o juízo da retratação.

Só porque a ilustre magistrada pensou diferentemente, não se pode atribuir abuso ou equívoco teratológico na decisão que recebeu a denúncia.

Cumpra examinar, entretanto, se ocorre plausibilidade suficiente no alegado pelos impetrantes, a ponto de vislumbrar-se possível ofensa ao princípio do juízo natural ou nulidade que venha posteriormente a ser reconhecida, por não estar a Juíza que recebeu a denúncia regularmente designada para a Comarca de Armação de Búzios, o que justificaria a suspensão do feito.

Quanto ao segundo fundamento, isto é, a regularidade da atuação da Juíza apontada como autoridade coatora, fica desde logo constatada, pela sua designação em 01/07/2012, através do Ato nº 265, de da Presidência do Tribunal de Justiça deste Estado, publicado em 29/06/2012 (informação do setor de Movimentação de Magistrados deste Egrégio Tribunal de Justiça).

Outrossim, o princípio do juiz natural, com certeza, não justifica que os pacientes tenham que ser julgados necessariamente pela pessoa física do Juiz Ricardo Pinheiro Machado, só porque inicialmente avaliou a pretensão exordial do Ministério Público.

A inicial parece confundir, *data venia*, a chamada "identidade física do juiz" com o "princípio do Juiz natural".

O Juiz natural é aquele previamente determinado constitucionalmente, e não simplesmente o existente na ocasião do fato (*locus commissivi delicti*), e muito menos aquela pessoa fisicamente determinada que exercia a função jurisdicional na época do crime.



O entendimento encontra-se em Cintra, Grinover e Dinamarco:

“Não é essa a situação nos sistema brasileiro, em que as constituições atribuem aos órgãos jurisdicionais às competências de jurisdição funcional e objetiva, sem preocupar-se com a competência de foro regulada pelos códigos. Assim, é acertada a afirmação de que o juiz natural, no ordenamento brasileiro, é o órgão constitucionalmente competente, ou seja, aquele cujo o poder de julgar deriva de fontes constitucionais (v. supra n° 2)”

(As Nulidades no Processo Penal – 6ª edição – RT – pg.47).

Não é outro o entendimento de Pacelli:

“O direito brasileiro, adotando o princípio em suas duas vertentes fundamentais, a da vedação de tribunal de exceção e a do juiz de cuja competência seja definida anteriormente à prática do fato, reconhece como juiz natural o órgão do Poder Judiciário cuja a competência previamente estabelecida derive de fontes constitucionais. A razão de tal exigência assenta-se na configuração do nosso modelo constitucional republicano, em que as funções do Poder Público e, particularmente, do Judiciário, têm distribuição extensa e minudente”.
(Oliveira, Eugenio Pacelli de, Curso de Processo Penal, 7ª edição: Del Rey, Belo Horizonte, 2007, pág.25) grifos nossos.

Por outro lado, não existe o principio da identidade física do juiz no Código de Processo Penal, ressalvado, naturalmente, o disposto no artigo 399, § 2º, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 11.719/2008, de forma que ao juiz auxiliar é lícito atuar e decidir como de direito, mesmo nos procedimentos em que o juiz titular já tenha proferido alguma decisão. Daí porque a decisão que recebeu a denúncia não se mostra formalmente ilegal ou viciada por ofensa aos princípios constitucionais.

A esse respeito, bem salientando a competência ampla do juiz auxiliar designado para agilizar o andamento dos feitos, o Superior Tribunal de Justiça já espancou qualquer duvida a respeito quanto à possibilidade de atuação de mais de um magistrado na mesma Comarca.

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ART. 132 DO CPC.

O princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto.

Assim, desde que não se vislumbre, no caso concreto, prejuízo a alguma das partes, é de se reconhecer como válida sentença proferida por juiz que não presidiu a instrução, ainda que tenha decidido como substituto eventual, em regime de mutirão.

Agravo a que se nega provimento.



(AgRg no Ag 624779/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/08/2007, DJe 17/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- Ao instituir o regime de "mutirão", por Portaria editada pelo Tribunal de origem, a primeira instância não feriu o princípio do juiz natural. (Ag.624.779/Castro Filho)

(AgRg no REsp 858794/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 234)

Por fim, cumpre esclarecer que o indeferimento de liminar no Mandado de Segurança indicado pelos impetrantes, em momento algum reconheceu, de plano, a correção da decisão que rejeitou a denúncia, apenas salientou a impossibilidade de se antecipar a tutela pretendida, em vista da necessidade de assegurar o contraditório e por depender do exame aprofundado da prova, incompatível em sede de liminar, cujo conhecimento é restrito.

O afastamento cautelar dos pacientes é permitido pelo artigo 319, inciso V, do Código de Processo Penal, com a redação da Lei nº 12.403/2011.

(doc.00230)

Diante do exposto, **voto pela denegação da ordem.**

É como voto.

Sessão realizada em 11 de setembro de 2012.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2012.

DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Relator

Consulta Processual por Número - Segunda Instância

As informações aqui contidas não produzem efeitos legais.
Somente a publicação no DJERJ oficializa despachos e decisões e estabelece prazos.

Processo Nº: 0001234-55.2012.8.19.0078

TJ/RJ - 14/08/2019 17:04 - Segunda Instância - Autuado em 20/06/2018

Processo eletrônico - clique aqui para visualizar.

Classe: APELAÇÃO
Assunto: Crimes da Lei de licitações / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL
Localização: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CRIMINAL
Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
APTE: RUY FERREIRA BORBA FILHO e outros
APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Listar todos os personagens

Processo originário: 0001234-55.2012.8.19.0078
RIO DE JANEIRO ARMAÇAO DOS BÚZIOS 1 VARA

FASE ATUAL: Conclusão ao Relator para Para apreciação
Data do Movimento: 12/08/2019 11:58
Magistrado: Relator
Motivo: Para apreciação
Magistrado: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Órgão Processante: DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL
Destino: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

FASE: Juntada de Petição
Data do Movimento: 12/08/2019 11:57
Tipo: Petição
Petição: 3204/2019.00475490 Sem denominacao (PETICAO)
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

FASE: Despacho - Mero expediente
Data do Movimento: 09/08/2019 19:52
Tipo: Mero expediente
Magistrado: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Terminativo: Não
Despacho: - Anote-se o nome do patrono, para as futuras intimações. - Junte-se a petição protocolada e virtualizada, voltando concluso.
Destino: DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

FASE: Conclusão ao Relator para Para apreciação
Data do Movimento: 06/08/2019 13:11
Magistrado: Relator
Motivo: Para apreciação
Magistrado: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Órgão Processante: DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL
Destino: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Data de Devolução: 09/08/2019 19:52

FASE: Juntada de Petição - Petição Comum
Data do Movimento: 06/08/2019 13:09
Tipo: Petição
Subtipo: Petição Comum
Petição: 3204/2019.00401249 Sem denominacao (PETICAO)

Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

FASE: Juntada de Petição - Parecer
Data do Movimento: 06/08/2019 13:08
Tipo: Petição
Subtipo: Parecer
Petição: 3204/2019.00472791 PARECER
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

FASE: Intimação Eletrônica - MINISTERIO PUBLICO Parecer
Data do Movimento: 01/08/2019 16:13
Destinatário: MINISTERIO_PUBLICO
Motivo: Parecer

FASE: Despacho - Mero expediente
Data do Movimento: 31/07/2019 20:08
Tipo: Mero expediente
Magistrado: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Terminativo: Não
Despacho: Remeta-se à Procuradoria Geral da Justiça.
Destino: DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

FASE: Conclusão ao Relator para Para apreciação
Data do Movimento: 08/07/2019 13:30
Magistrado: Relator
Motivo: Para apreciação
Magistrado: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Órgão Processante: DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL
Destino: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Data de Devolução: 31/07/2019 20:08

FASE: Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL
Data do Movimento: 08/07/2019 12:24
Destinatário: DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL
Local Responsável: DGJUR - DIVISAO DE PROTOCOLO (2a INSTANCIA)
Destino: DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

FASE: Recebimento Externo do ARMACAO DOS BUZIOS 1 VARA
Data do Movimento: 08/07/2019 12:23
Local: ARMACAO DOS BUZIOS 1 VARA
Destino: DGJUR - DIVISAO DE PROTOCOLO (2a INSTANCIA)

FASE: Certidao Certifico que, nesta data, entrei em contato com a 1ª Vara de Armação de Buzios e solicitei à Sra. Márcia, matr. 01/30859, a devolução dos autos..
Data do Movimento: 05/07/2019 17:13

FASE: Certidao Certifico que, nesta data, entrei em contato com a 1ª Vara de Armação de Buzios e solicitei à Sra. Dilceia, matr. 01/25058, o andamento do processo.
Data do Movimento: 13/05/2019 15:24

FASE: Em diligência
Data do Movimento: 29/03/2019 14:18
Local Responsável: DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL
Destino: ARMACAO DOS BUZIOS 1 VARA

FASE: Despacho - Mero expediente
Data do Movimento: 28/03/2019 20:08
Tipo: Mero expediente
Magistrado: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Terminativo: Não
Despacho: Baixem para apresentação das contrarrazões pelo Ministério Público.
Destino: DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

FASE: Conclusão ao Relator para Para apreciação
Data do Movimento: 05/02/2019 12:03
Magistrado: Relator
Motivo: Para apreciação
Magistrado: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Órgão Processante: DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL
Destino: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Local Responsável:

DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

FASE:

Publicação Despacho/Decisão ID: 3053412 Pág. 128

Data do Movimento:

08/08/2018 00:00

Complemento 1:

Despacho/Decisão

Local Responsável:

DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Data de Publicação:

08/08/2018

Nro do Expediente:

DESP/2018.000173

ID no DJE:

3053412

FASE:

Despacho - Mero expediente

Data do Movimento:

03/08/2018 18:07

Tipo:

Mero expediente

Magistrado:

DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Terminativo:

Não

Despacho:

Em vista do entendimento de a perda do prazo de apresentação de razões não impede o conhecimento do recurso (HC 41956/SP, STJ, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, julg. 17/05/2005) e que na ausência de razões por omissão ou inércia do causídico, é imprescindível a intimação do réu para nomeação de outro causídico ou indicação de advogado dativo (HC 341981/60, STJ, 5ª Turma, julg. 19/09/2017), defiro ao novo advogado o prazo de 10 (dez) dias para razões. Dê-se-lhe vista.

Destino:

DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Data de Publicação:

08/08/2018

ID:

3053412

Pág. DJ:

128

Nro. do Expediente:

DESP 2018.000173

FASE:

Conclusão ao Relator para Para apreciação

Data do Movimento:

02/08/2018 12:06

Magistrado:

Relator

Motivo:

Para apreciação

Magistrado:

DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Órgão Processante:

DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Destino:

GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Data de Devolução:

03/08/2018 18:07

FASE:

Juntada de Petição

Data do Movimento:

02/08/2018 12:05

Tipo:

Petição

Petição:

3204/2018.00426694 Sem denominacao (PETICAO)

Local Responsável:

DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

FASE:

Certidão Afastamento de Relator

Data do Movimento:

27/07/2018 15:47

Complemento 1:

Afastamento de Relator

FASE:

Juntada de Petição - Petição Comum

Data do Movimento:

27/07/2018 15:44

Tipo:

Petição

Subtipo:

Petição Comum

Petição:

3204/2018.00417048 Sem denominacao (PETICAO)

Local Responsável:

DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

FASE:

Intimação Eletrônica - ADVOGADO DO AUTOR/RÉU Ciência

Data do Movimento:

20/07/2018 13:27

Destinatário:

ADVOGADO DO AUTOR/RÉU

Motivo:

Ciência

FASE:

Publicação Despacho/Decisão ID: 3035923 Pág. 121

Data do Movimento:

19/07/2018 00:00

Complemento 1:

Despacho/Decisão

Local Responsável:

DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

Data de Publicação:

19/07/2018

Nro do Expediente:

DESP/2018.000149

ID no DJE:

3035923

FASE:

Despacho - Mero expediente

Data do Movimento:

06/07/2018 10:50

Tipo:

Mero expediente

Magistrado:

DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

14/08/2019

Resultado da consulta processual

Terminativo: Não
Despacho: Cumpra-se o artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal, em relação ao acusado RUY FERREIRA BORBA FILHO (doc. 0001265 e 0001292). Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO TERCEIRA CAMARA CRIMINAL APELAÇÃO nº 0001234-55.2012.8.19.0078 PALÁCIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FÓRUM CENTRAL Av. Erasmo Braga, 115 - Centro / CEP: 20020-903
Destino: DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL
Data de Publicação: 19/07/2018
ID: 3035923
Pág. DJ: 121
Nro. do Expediente: DESP 2018.000149

FASE: Publicação Ata de distribuicao ID: 3016929 Pág. 63/77
Data do Movimento: 26/06/2018 00:01
Complemento 1: Ata de distribuicao
Local Responsável: 2VP - DEPTO AUTUACAO E DISTRIBUICAO CRIMINAL
Data de Publicação: 26/06/2018

FASE: Conclusão ao Relator para Despacho/Decisao
Data do Movimento: 21/06/2018 15:36
Magistrado: Relator
Motivo: Despacho/Decisao
Magistrado: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Órgão Processante: DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL
Destino: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO
Data de Devolução: 06/07/2018 10:50

FASE: Remessa do Escrivão/Diretor/Secretário para DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL
Data do Movimento: 21/06/2018 15:32
Destinatário: DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL
Local Responsável: 2VP - DEPTO AUTUACAO E DISTRIBUICAO CRIMINAL
Destino: DGJUR - SECRETARIA DA 3ª CÂMARA CRIMINAL

FASE: Distribuição Por prevencao
Data do Movimento: 21/06/2018 15:30
Tipo: Por prevencao
Órgão Julgador: TERCEIRA CAMARA CRIMINAL
Relator: DES. ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

FASE: Autuacao
Data do Movimento: 20/06/2018 17:16
Destino: 2VP - DEPTO AUTUACAO E DISTRIBUICAO CRIMINAL

INTEIRO TEOR

Íntegra do(a) Despacho Mero expediente - Data: 06/07/2018
Íntegra do(a) Despacho Mero expediente - Data: 03/08/2018
Íntegra do(a) Despacho Mero expediente - Data: 15/08/2018
Íntegra do(a) Despacho Mero expediente - Data: 28/03/2019
Íntegra do(a) Despacho Mero expediente - Data: 31/07/2019
Íntegra do(a) Despacho Mero expediente - Data: 09/08/2019

Gravações de Audiências da 1ª Instância:

Data: 05/03/2013 14:00 - Descrição: Interrogatório



PRÓXIMO DIA 20/08/2019, TERÇA-FEIRA, A PARTIR DE 13:30, OU NAS SESSÕES ULTERIORES, OS SEGUINTE PROCESSOS E OS PORVENTURA ADIADOS:

018. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0031551-

32.2019.8.19.0000 Assunto: Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Origem: ARMACAO DOS BUZIOS 2 VARA Ação: 0001629-

03.2019.8.19.0078 Protocolo: 3204/2019.00313095 - AGTE: ANDRÉ

GRANADO NOGUEIRA DA GAMA ADVOGADO: MAURO GONÇALVES

DE SOUZA OAB/RJ-207434 ADVOGADO: JOSÉ VINICIUS SANTOS

GRALATO JUNIOR OAB/RJ-160511 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO RIO DE JANEIRO INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE

PINTO GOMES ADVOGADO: ELIZANGELA DA SILVA ALONSO

OAB/RJ-181879 **Relator: DES. DENISE LEVY TREDLER** Funciona: Ministério Público

Tópicos relacionados

MPRJ

Denise Levy Tredler

Mauro Gonçalves de Souza

Vigésima Primeira Câmara Cível do TJRJ

José Vinicius Santos Gralato Junior

André Granado Nogueira da Gama

Elizangela da Silva Alonso

Carlos Henrique Pinto Gomes

Processo n. 0031551-32.2019.8.19.0000 do TJRJ



Diários Oficiais / Diário de Justiça do Rio de Janeiro / 12 Ago 2019 / II - Judicial - 2ª
Instância / Página 403 / Andamento do Processo...

Andamento do Processo n. 0031551- 32.2019.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - 12/08/2019 do TJRJ



Publicado por Diário de Justiça do Rio de Janeiro
há 3 dias

Gostaria de acompanhar este processo?

Tenha acesso a todas as informações do processo e receba atualizações por e-mail

[ACOMPANHAR PROCESSO](#)

[Reportar página](#)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Câmaras Cíveis

Vigésima Primeira Câmara Cível

EDITAL-PAUTA

FAÇO PÚBLICO, DE ORDEM DO
EXMO. SR. DES. DENISE LEVY
TREDLER PRESIDENTE DA (O)
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA
CIVEL DESTA TRIBUNAL DE
JUSTIÇA, QUE SERÃO JULGADOS
EM SESSÃO ORDINÁRIA DO